



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**

PORTARIA Nº 14 DG, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Disciplina o recebimento e tratamento de denúncias e comunicações de irregularidades no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS / DNOCS, no uso das atribuições legais que lhe confere o disposto no Art. 68 e respectivo inciso XII da Portaria DNOCS/DG/GAB nº43, de 31 de janeiro de 2017, em atendimento à Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e em conformidade com o Decreto nº 9.094 de 17 de julho de 2017, Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, e Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, e, após deliberação e aprovação pelo Comitê de Governança, Riscos e Controle do DNOCS.

R E S O L V E :

Art. 1º Instituir norma para o recebimento, tratamento e apuração de denúncias no âmbito do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS com abrangência a todas as suas unidades, independente da localidade, nos termos desta Portaria.

Parágrafo Único O disciplinamento estabelecido nesta Portaria alcança manifestações de denúncias e comunicações de irregularidades, inclusive anônimas, acerca da prestação e da fiscalização de serviços públicos e, ainda, de conduta irregular de agentes públicos no desenvolvimento de tais atividades, ainda que de forma indireta, como atitude antiética, conflito de interesses, nepotismo, assédio moral, assédio sexual, transgressões disciplinares entre outras. (§ 2º do art. 23 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018).

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS**

Art. 2º Os serviços públicos e o atendimento ao usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia. (Art. 4º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017)

Art. 3º No atendimento ao cidadão, as atuações do DNOCS estarão pautadas nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e celeridade, na

prestação de serviços públicos e compreenderá: (Art. 12 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017)

I – a recepção da manifestação de denúncia no canal de atendimento adequado;

II – a emissão de comprovante de recebimento da manifestação de denúncia;

III – a análise e obtenção de informações, quando necessário;

IV – a decisão administrativa final; e

V – a ciência ao usuário.

Art. 4º O DNOCS, em nome do princípio da publicidade, além de receber a denúncia e apurá-la, deverá encaminhar resposta conclusiva ao usuário denunciante, nos termos do Inciso XIII, do Art. 7º desta Portaria, quanto às denúncias na esfera de sua competência, principalmente, demonstrando a forma com que age quando provocado em apurar irregularidades. (Art. 16 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e Art. 18 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018)

Art. 5º Todo cidadão terá o direito de denunciar as irregularidades que tomar conhecimento e o DNOCS deverá apurar os fatos narrados, dando vazão ao devido processo legal e o empenho em investigar. (Inciso VI do Art. 116 e Art. 143 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990)

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS UTILIZADOS

Art. 6º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I – Denúncia: comunicação ou relato de prática de irregularidade ou ato ilícito, nas esferas administrativa, cível, penal ou ética, cuja solução dependa da atuação das unidades de apuração competentes; (Inciso II do Art. 3º do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018)

II – Denunciante: toda pessoa física ou jurídica que denuncia às autoridades qualquer ilícito ou irregularidade; (Art. 2º da Resolução da Rede Nacional de Ouvidorias nº 3, de 13 de setembro de 2019)

III – Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público; (Inciso I do Art. 2º da Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017)

IV – Requerente: é o usuário de serviços públicos que faz um requerimento, solicitando algo a alguém; (Art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017)

V – Elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada; (Inciso III, do Art. 2º do Anexo I da Resolução da Rede Nacional de Ouvidorias nº 3, de 13 de setembro de 2019)

VI – Pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro; (Inciso II do Art. 3º e § 4º do Art. 6º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, Inciso VIII do Art. 3º do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018 e §4º do art. 13 da Lei nº 13.709, de 2018).

VII – Salvaguardas de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia; (Art. 2º da Resolução da Rede Nacional de Ouvidorias nº 3, de 13 de setembro de 2019)

VIII – Certificação de identidade: procedimento de conferência de identidade do denunciante por meio de documento de identificação válido ou, na hipótese de manifestação eletrônica, por meio de

assentamento constante de cadastro público federal, respeitado o disposto na legislação sobre sigilo e proteção de dados e informações pessoais. (inciso VI do Art. 3º do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018)

IX – Comunicação anônima de irregularidade: informação, de qualquer origem, acerca de suposta prática de irregularidade ou ato ilícito, em relação à qual não seja possível identificar a autoria; (Benchmarking, PORTARIA ME Nº21.527, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020)

X – Serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública; (Inciso II do Art. 2º da Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017)

XI – Agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração; (Inciso IV do Art. 2º da Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017)

XII – Análise prévia ou preliminar: procedimento de trabalho realizado, no âmbito da Ouvidoria, com o objetivo de verificar a existência de elementos mínimos descritivos de irregularidades ou indícios que permitam chegar a tais elementos; (Art. 22 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018).

XIII – Resposta conclusiva: ato administrativo mediante o qual a Ouvidoria informa sobre o encaminhamento da denúncia aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida; (Parágrafo Único do Art. 22 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018)

XIX – Fraude: quaisquer atos ilegais caracterizados por desonestidade, dissimulação ou quebra de confiança, não implicando necessariamente o uso de ameaça de violência ou de força física, ou ainda, atos intencionais de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros, demonstrações contábeis e dispositivos legais com a finalidade de obter vantagem indevida. Pode ser caracterizada, também, por manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, apropriação indébita, supressão ou omissão de transações nos registros contábeis, registro de transações sem comprovação ou não observância intencional da legislação. (Art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; RESOLUÇÃO CFC N.º 836/99 - Normas Brasileiras e Contabilidade - NBC T 11 - IT - 03 - Fraude e Erro), (Inciso VI do Art. 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MP/CGU Nº 1, DE 10 DE MAIO DE 2016)

XX – Corrupção: Solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou aceitação de promessa de tal vantagem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela. Oferecer ou prometer vantagem indevida ao agente público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. (United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), órgão guardião da Convenção das Nações Unidas e Art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e Código Penal, Art. 317 e Art. 333).

XXI – Atos lesivos à Administração Pública: atos praticados que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. (Art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

XXII – Autoria: é a imputação ao agente que realiza a infração ou irregularidade ou ao agente que participa da situação irregular e de alguma forma contribui para a sua realização.

XXIII – Materialidade: é o conjunto dos fatos e elementos objetivos que caracterizam o ilícito ou a irregularidade.

XXIV – Relevância: qualidade de relevante, pertinente, importante, fundamental, essencial ou indispensável. Alcance, impacto ou dimensão de uma ação, podendo ser local, regional ou nacional.

XXV – Admissibilidade: A admissibilidade compreende a análise inicial da comunicação de irregularidade, a obtenção de outros elementos de prova, ou por intermédio de procedimentos

investigativos, emissão de relatórios, notas técnicas e decisão administrativa denominada “juízo de admissibilidade”, contemplando as providências que serão adotadas pela área correccional do órgão/entidade para o adequado tratamento da matéria. (<https://corregedorias.gov.br/assuntos/perguntas-frequentes/juizo-de-admissibilidade-e-procedimentos-investigativos>)

CAPÍTULO III DOS CANAIS DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS

Art. 7º As manifestações de denúncias serão realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, que darão notícia de supostas práticas de ilícitos ou irregularidades, contendo a respectiva autoria e materialidade ou elementos que permitam chegar a essas informações. (Inciso I, do Art. 2º da Resolução da Rede Nacional de Ouvidorias nº 3, de 13 de setembro de 2019)

Parágrafo único As denúncias e comunicações de irregularidades serão dirigidas inicialmente à Ouvidoria do DNOCS. (Art. 10; 13 e 14 da Lei 13460, de 26 de junho de 2017. Art. 4º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019).

Art. 8º O papel da Ouvidoria será receber as denúncias, analisá-las preliminarmente e encaminhá-las às unidades competentes para a devida apuração, acompanhando o tratamento e as suas efetivas conclusões. (Inciso VI do Art. 13 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017)

Art. 9º A Ouvidoria será a área competente para fazer a análise preliminar das denúncias, verificando se existem elementos mínimos de autoria e materialidade que permitam que se dê início à apuração de forma mais consistente pela unidade de apuração competente, culminando, se for o caso, na responsabilização dos agentes envolvidos. (§ 1º do Art. 18 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, Art. 14 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e Art. 9º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019)

§ 1º A ausência do conhecimento da autoria não impedirá que a denúncia seja aceita, devendo a Ouvidoria realizar uma análise preliminar com o intuito de identificar a autoria do fato. (Art. 143 da Lei nº 8.112/90)

§ 2º As informações que constituírem comunicações de irregularidades, ainda que de origem anônima, serão recebidas pela Ouvidoria, e enviadas às unidades competentes para a apuração, observada a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade. (§ 2º, do Art. 23 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018)

Art. 10 Qualquer unidade administrativa do DNOCS ao receber informações que constituem comunicações de irregularidade, ainda que de origem anônima, deverá enviá-las, imediatamente, à Ouvidoria, que observará a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou mesmo orientará o denunciante sobre a necessidade de a denúncia ser encaminhada preferencialmente por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA BR ou outro que venha a substituí-la, disponibilizado por meio do link <https://falabr.cgu.gov.br/> (§ 3º e 4º do Art. 4º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019 e art. 16 e § 2º do art. 23 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018)

Art. 11 As manifestações de denúncia serão apresentadas, preferencialmente por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA BR ou outro que venha a substituí-la, disponibilizado por meio do link <https://falabr.cgu.gov.br/> de uso obrigatório pelo DNOCS. (Art. 16 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018)

§ 1º A manifestação de denúncia do usuário poderá ser feita, ainda, por meio eletrônico (telefone, e-mail ou outro), hipótese em que deverá ser reduzida a termo e inserida, imediatamente no Sistema e-Ouv. (§ 4º do Art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, § 1º e § 2º do Art. 16 e Art. 26 do

Decreto nº9.492, de 5 de setembro de 2018).

§ 2º Na hipótese de a denúncia ser recebida por meio físico, correspondência convencional ou presencialmente, ainda que de forma verbal, ou qualquer outro meio de atendimento, a Ouvidoria promoverá a sua inserção imediata no Sistema e-Ouv. (§ 4º, Art. 10 da Lei 13.460, de 26 de junho de 2017)

§ 3º A ouvidoria do DNOCS deverá colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação da manifestação de denúncia, facultada ao usuário sua utilização. (§ 6º do Art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017)

§ 4º Deverá ser dado acesso livre e gratuito aos meios e canais oficiais de recebimento de denúncias, vedada a cobrança de taxas e emolumentos. (Art. 5º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019)

§ 5º Deverá ser garantida ao denunciante a possibilidade de conhecer os trâmites para fazer uma denúncia, nos termos do disposto na Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011. (Art. 5º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019)

§ 6º Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos da Lei nº13.460, de 26 de junho de 2017 e do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, sob pena de apuração de responsabilidade do agente público que a recusou. (§ 2º do Art. 4º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, Art. 5º da Instrução Normativa OGU nº 5 de 18 de junho de 2018).

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO DENUNCIANTE

Art. 12 A disciplina da proteção de dados pessoais do denunciante terá como fundamentos a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da sua imagem nos termos do Incisos II e IV, do art. 2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD)

§ 1º O tratamento de dados pessoais do denunciante, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, poderá ocorrer apenas nas finalidades específicas para apuração de denúncias. (Art. 8º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD)

§ 2º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 13 A identificação do denunciante é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e não conterà exigências que inviabilizem sua manifestação. (§ 7º do Art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e Art. 6º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019)

Parágrafo Único O denunciante terá seus elementos de identificação preservados pela Ouvidoria desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. (Art. 6º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019 e Art. 5º da Resolução da Rede Nacional de Ouvidorias nº 3, de 13 de setembro de 2019)

Art. 14 Quando a manifestação contiver informações que possam identificar o denunciante, a Ouvidoria providenciará a sua pseudonimização, previamente, ao envio às unidades competentes para apuração. (§ 4º do art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019)

§ 1º A preservação dos elementos de identificação do denunciante será realizada por meio do sigilo do nome, endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificá-lo, inclusive pelo número identificador do computador (IP) do usuário. (§ 2º do Art. 6º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro

de 2019 e Art. 5º da Resolução da Rede Nacional de Ouvidorias nº 3, de 13 de setembro de 2019)

§ 2º A restrição de acesso estabelecida no *caput* deste dispositivo não se aplica caso se configure denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou flagrante má-fé por parte do manifestante. (§ 2º do Art. 17 da Instrução Normativa OGU nº 5 de 18 de junho de 2018)

§ 3º As informações pessoais terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção. (art. 6º, §1º, da lei nº 10.153, de 3 dezembro de 2019 e art. 31, §1º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011)

§ 4º As informações pessoais poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. (art. 31, §1º, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011)

Art. 15 Caso seja indispensável à apuração dos fatos, a Ouvidoria poderá, se solicitada pela unidade de apuração, transferir o sigilo das informações do denunciante à essa unidade, que, ressalvado expresso consentimento do denunciante, ficará responsável por restringir o acesso dessas informações a terceiros. (§ 4º do art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019 e § 1º do Art. 17 da Instrução Normativa OGU nº 5 de 18 de junho de 2018)

Art. 16 O servidor que divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação pessoal ou à informação sigilosa, sujeitar-se-á à responsabilização civil, penal e administrativa nos termos da lei. (Beanchmarking, § 4º do Art. 15 da PORTARIA ME Nº21.527, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020)

Parágrafo único Tanto na Ouvidoria como na unidade de apuração, o acesso ao sistema eletrônico deverá ser restrito, somente, aos servidores que tenham necessidade de conhecer o teor da denúncia com o objetivo de promover a devida análise preliminar ou apuração. O sistema eletrônico de encaminhamento da denúncia registrará todos os acessos realizados junto à denúncia, visando inclusive a responsabilização funcional do servidor que der causa à vazamentos de identidade do denunciante nos termos do art. 6º, §3º, do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 17 A Ouvidoria encaminhará denúncias com elementos de identificação do denunciante para outros órgãos ou entidades integrantes da Rede Nacional de Ouvidorias, somente, após consentimento expresso do denunciante, que se manifestará no prazo de vinte dias, contado da data da solicitação do consentimento realizada pela Ouvidoria. (Art. 8º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019 e § 4º do Art. 16 do Decreto nº9.492, de 5 de setembro de 2018)

Parágrafo único Na hipótese de negativa de consentimento de identificação do denunciante ou de decurso do prazo, a Ouvidoria, antes de encaminhar ao órgão competente, deverá realizar a sua pseudonimização. (Parágrafo único do Art. 8º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019)

CAPÍTULO V DO RECEBIMENTO E DA ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIAS

Seção I Das denúncias enviadas pelos usuários de serviços públicos

Art. 18 A manifestação de denúncia será dirigida à Ouvidoria do DNOCS e conterá a identificação do requerente. (Art. 10 da Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017 e Art. 4º do Decreto nº 10.153, de 3 de setembro de 2019)

§ 1º A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação. (§ 1º,

Art. 10 da Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017)

§ 2º Serão vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações de denúncia perante à Ouvidoria. (§ 2º, Art. 10 da Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017)

Art. 19 A Ouvidoria terá como atribuição precípua realizar a análise preliminar das irregularidades que lhe cheguem ao conhecimento, independente de terem sido conhecidas por denúncias identificadas ou anônimas. (Inciso I do Art. 14 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017)

Art. 20 Na hipótese de a manifestação de denúncia ser recebida por meio físico, a Ouvidoria promoverá a sua digitalização e a sua inserção imediata por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA BR ou outro que venha a substituí-la. (§ 2º do Art. 16 do Decreto nº9.492, de 5 de setembro de 2018)

Art. 21 No caso de o DNOCS possuir sistema próprio de recebimento e tratamento de manifestações de denúncias, adotar-se-á as providências necessárias para a integração à meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA BR, ou outro que venha a substituí-la, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal. (Art. 16 e 26 do Decreto nº9.492, de 5 de setembro de 2018)

Art. 22 Caso a denúncia encaminhada à Ouvidoria não seja de sua competência para apurar os fatos, a própria Ouvidoria fará o encaminhamento ao órgão competente por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA BR ou outro que venha a substituí-la, encaminhando automaticamente a manifestação para o órgão que detém a competência de apuração. (§ 3º Art. 16 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018)

§ 2º Quando não for possível identificar o órgão ou a entidade competente para tratar o assunto ou, ainda, quando, mesmo identificado, o órgão ou a entidade competente não integrar a Rede Nacional de Ouvidorias, essa informação deverá estar contida na resposta ao interessado. (benchmarking - Art. 12 da PORTARIA ME Nº21.527, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020)

§ 3º A denúncia ou comunicação de irregularidade poderá ser arquivada quando não for possível identificar o órgão ou entidade competente para tratar o assunto ou, ainda, quando, mesmo identificado, o órgão ou entidade competente não integrar a Rede Nacional de Ouvidorias. (benchmarking - Alínea b, Inciso II, Art. 12, da PORTARIA ME Nº21.527, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020)

Art. 23 As unidades de apuração deverão dar apoio à Ouvidoria para dirimir eventuais dúvidas quanto ao encaminhamento das denúncias. (benchmarking - PORTARIA ME Nº21.527, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020)

Seção II

Das denúncias oficiadas por outros órgãos públicos

Art. 24 As notícias de irregularidades que chegarem ao conhecimento do DNOCS por meio de representações oficiadas por outros órgãos públicos serão recebidas pelo Gabinete do Diretor Geral, que encaminhará à Diretoria Geral para ciência, dando início aos prazos de prescrição para às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, suspensão e advertência.

§ 1º O Diretor Geral, após conhecimento da denúncia, deverá encaminhá-la ao Núcleo de Correição, que abrirá registro no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, ou no que vier a substituí-lo.

§ 2º O Núcleo de Correição, por meio de nota técnica, subsidiará a decisão do Diretor Geral sobre o juízo de admissibilidade das notícias de irregularidades nos termos do inciso XXV do art 6º desta

Portaria e da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, ou outra que venha substituí-la.

§ 3º Nos processos de apuração de denúncias e irregularidades, o Núcleo de Correição terá atribuição e responsabilidade para indicar, capacitar e orientar tecnicamente os membros das comissões de apuração. (Art. 3º da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018).

§ 4º Ao receber processos contendo o relatório da comissão de apuração, o Diretor Geral, respeitando o prazo para proferir o julgamento, poderá solicitar à Procuradoria Federal a realização da análise jurídica quanto a legalidade do rito do processo de apuração.

Art. 25 O servidor que tomar ciência de irregularidades, no DNOCS, levará ao conhecimento da Ouvidoria e da chefia imediata ou mediata, ou quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para a apuração. (Inciso VI do Art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990)

Seção III

Da análise prévia ou preliminar de denúncias

Art. 26 Ao receber uma denúncia, a Ouvidoria realizará a análise preliminar de seu conteúdo. (Inciso VI do Art. 13 da Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017)

Art. 27 A denúncia recebida pela Ouvidoria será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidades ou indícios que permitam chegar a tais elementos. (Art. 22 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018)

Parágrafo único Os principais requisitos a serem verificados na análise preliminar da Ouvidoria serão: (Tratamento de Denúncias em Ouvidoria – ENAP)

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/56317/1/Material_do_aluno_Curso_denuncias_Out18.pdf

- Página 66

II – referir-se a matéria de competência do DNOCS;

III – conter informações sobre o fato e sua autoria;

III – se for denúncia sobre conduta, deve se referir a agente público que exerça qualquer atividade no DNOCS.

Art. 28 Se as informações apresentadas pelo requerente forem insuficientes para a análise preliminar da manifestação, a Ouvidoria solicitará ao denunciante a sua complementação, nos termos do art. 39 desta Portaria. (§ 2º do art. 18 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018)

Art. 29 A Ouvidoria possuirá instrumentos de classificação de denúncias que apresentem caráter de urgência, tais como atentados à vida, à integridade física, cometimentos de crimes e similares, tendo em vista denúncias desse tipo apresentarem dano iminente irreparável.

Art. 30 Após o encaminhamento das denúncias para as unidades de apuração ou após o arquivamento, a Ouvidoria fornecerá resposta ao cidadão, nos termos do Inciso XIII, do Art. 6º desta Portaria. (Parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018)

Art. 31 A resposta conclusiva da denúncia de que trata o Inciso XIII, do Art. 6º desta Portaria conterá informação sobre o seu encaminhamento às unidades apuratórias competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento. (Parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018).

§ 1º A manifestação poderá ser encerrada, sem produção de resposta conclusiva, quando o seu autor descumprir os deveres de: (§ 7º, Art. 11 da Instrução Normativa OGU nº 5, de 18 de junho de 2018).

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas para o esclarecimento dos fatos.

§2º A denúncia poderá ser encerrada, também, quando:

I – estiver dirigida a órgão não pertencente ao Poder Executivo federal (art. 15, § 2º, I, Instrução Normativa OGU nº 5, de 18 de junho de 2018); ou

II – não contiver elementos mínimos indispensáveis à sua apuração (art. 15, § 2º, II, Instrução Normativa OGU nº 5, de 18 de junho de 2018).

CAPÍTULO VI DO ENCAMINHAMENTO DAS DENÚNCIAS ÀS UNIDADES DE APURAÇÃO

Seção I Do encaminhamento de denúncias

Art. 32 Na hipótese de os elementos mínimos de conhecimento da denúncia estarem presentes ou havendo indícios que permitam às unidades de apuração chegarem a tais elementos, a manifestação de denúncia deverá ser conhecida e, após análise preliminar pela Ouvidoria, será enviada à unidade competente para sua apuração. (Art. 22 do Decreto nº9.492, de 5 de setembro de 2018)

§ 1º Denúncias com conteúdo mais gravoso deverão ser direcionadas ao Núcleo de Correição e as denúncias que apresentarem conteúdo voltado ao descumprimento de valores éticos se apresentarão mais adequadas para a apuração da Comissão de Ética.

§ 2º Se a denúncia de assédio moral for considerada apta, a Ouvidoria deverá direcioná-la ao Núcleo de Correição que será a unidade responsável por avaliar se os fatos ensejam a apuração disciplinar ou se devem seguir para a Comissão de Ética, subsidiando a decisão do Diretor Geral.

(https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/56317/1/Material_do_aluno_Curso_denuncias_Out18.pdf)
- Página 50 a 53. Texto sugerido pelo parágrafo 29 do Parecer n. 00204/2021/CAJ/PFE-DNOCS-SEDE/PGF/AGU (0939847)

§ 3º Quando a denúncia envolver agente público no exercício de cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS a partir do nível 4 ou equivalente, a Ouvidoria do DNOCS deverá também informar à Ouvidoria-Geral da União (OGU) de sua existência. (§ 3º do Art. 15 da Instrução Normativa OGU nº 5, de 18 de junho de 2018).

§ 4º Quando a denúncia envolver conduta de assédio sexual, a Ouvidoria deverá direcioná-la ao Núcleo de Correição que será a unidade competente para a sua apuração.

(Art. 216-A do Código Penal) e <https://www.gov.br/ouvidorias/pt-br/ouvidorias/capacitacao/lives/SlidesdasLIVEssobretratamentodeDennciasemOuvidoria.pdf> (páginas 53 a 56)

§ 5º Nos casos em que a denúncia discorrer sobre contratações e aquisições e suas respectivas execuções ou recebimentos, a Ouvidoria deverá encaminhá-la à Auditoria Interna do DNOCS para a devida averiguação dos fatos.

§ 6º Após análise da denúncia pela Auditoria Interna, se forem detectadas a existência de materialidade, relevância e autoria que justifique a inserção no escopo dos seus trabalhos, serão adotadas as providências necessárias para que ocorra a sua inclusão.

§ 7º Quando o resultado da análise indicar a necessidade de apuração de responsabilidade em decorrência de atos praticados por dirigentes ou servidores no exercício de suas funções, a Auditoria

Interna deverá encaminhar a denúncia para a unidade de apuração competente. (Portaria DNOCS/DG/GAB nº 43, de 31 de janeiro de 2017)

Seção II Das unidades internas de apuração de denúncias

Art. 33 Os processos de trabalho de apuração de responsabilidades de notícias de irregularidades serão conduzidos pela Comissão de Ética e pelo Núcleo de Correição na forma da lei.

§ 1º A Comissão de Ética receberá da Ouvidoria denúncias relacionadas a infrações éticas e se encarregará da apuração de irregularidades imputadas a agentes públicos ou setor específico do DNOCS nos termos da Resolução DC nº 7, de 14 de dezembro de 2020, que dispõe sobre Código de Ética dos Servidores do DNOCS. Citação incluída conforme parágrafo 35 do Parecer n. 00204/2021/CAJ/PFE-DNOCS-SEDE/PGF/AGU (0939847)

§ 2º O Núcleo de Correição receberá da Ouvidoria denúncias que digam respeito à conduta ou faltas disciplinares dos agentes públicos e atuará nas atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades praticadas por servidores públicos, por meio instauração e condução de procedimentos correccionais, tais como investigações preliminares, sindicâncias investigativas, sindicâncias punitivas, sindicâncias patrimoniais, Processos Administrativos Disciplinares e Termos Circunstanciados Administrativos.

§ 3º O Núcleo de Correição receberá da Ouvidoria denúncias relacionadas à responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra o DNOCS, podendo resultar na aplicação de sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE DENÚNCIAS

Art. 34 A Comissão de Ética, no exercício de sua competência, realizará a apuração de responsabilidade dos servidores do DNOCS que praticarem as condutas elencadas no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que versa sobre o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Citação incluída conforme parágrafo 35 do Parecer n. 00204/2021/CAJ/PFE-DNOCS-SEDE/PGF/AGU (0939847)

Parágrafo único Durante o processo de apuração pela Comissão de Ética, as condutas praticadas contra o patrimônio ou o erário público ou ainda com consequências mais danosas ou gravosas a outrem, deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Correição, que dará o devido tratamento, fará a apuração, quando necessária, ou encaminhará aos órgãos competentes para apuração.

Citação incluída conforme parágrafo 35 do Parecer n. 00204/2021/CAJ/PFE-DNOCS-SEDE/PGF/AGU (0939847) Art. 35 Para os casos de abertura de procedimento de apuração, o Núcleo de Correição ao indicar os integrantes das suas comissões atentará para os requisitos mínimos de escolha dos servidores, os prazos de apuração, prorrogação, recondução, decadência, prescrição e julgamento dos ilícitos administrativos.

Art. 36 O Núcleo de Correição estabelecerá critérios de priorização para a análise e o tratamento de denúncias no âmbito do DNOCS.

§ 1º Na priorização de análise de notícias de irregularidades praticadas por agentes públicos e entes privados, bem como de propostas de avocação e requisição de procedimentos correccionais serão considerados:

I – a data de recebimento da demanda na unidade;

II – o tipo de análise a ser realizada;

III – a origem da demanda;

IV – o nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público envolvido e o porte do ente privado envolvido; e

V – a repercussão do fato no âmbito do DNOCS e da Administração Pública.

§ 2º Na priorização das instaurações de procedimentos investigativos serão considerados:

I – o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública;

II – o tipo de análise a ser realizada;

III – a competência para a instauração do processo;

IV – a origem da demanda;

V – o nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público ou o porte do ente privado envolvido; e

VI – a repercussão do fato no âmbito do DNOCS e da Administração Pública.

§ 3º Na priorização das instaurações de processos correccionais serão considerados:

I – a urgência da instauração do processo;

II – a competência para a instauração do processo;

III – o nível hierárquico ocupado pelo agente público ou o porte do ente privado envolvido;

IV – a relevância do fato no âmbito do DNOCS e da Administração Pública; e

V – a repercussão dos ilícitos.

§ 4º A priorização do tratamento de denúncias pelo Núcleo de Correição poderá ser realizada por faixas de pesos, a exemplo da Portaria nº 202, de 01 de fevereiro de 2021, da Controladoria-Geral da União - CGU.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS PARA TRATAMENTO, ENCAMINHAMENTO, CONCLUSÕES E ENCERRAMENTOS DE DENÚNCIAS

Seção I

Dos Prazos para Tratamento, Encaminhamento e Conclusões de Denúncias

Art. 37 O tratamento da denúncia pela Ouvidoria deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período. (Art. 18 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, Art. 16 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017)

Parágrafo único A contagem do prazo para tratamento da denúncia inclui a data do seu recebimento pela Ouvidoria. (Art. 18 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018).

Art. 38 Os agentes públicos ou unidades administrativas do DNOCS quando solicitadas, deverão responder aos pedidos da Ouvidoria dentro do prazo de vinte dias, contados do recebimento no setor. Esse prazo pode ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que haja justificativa expressa. (Parágrafo único do Art. 16 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017)

Seção II

Dos Prazos para Pedido ao Cidadão de Complementação de Informações

Art. 39 Quando os elementos apresentados pelo usuário de serviços públicos forem insuficientes para análise da manifestação, a Ouvidoria solicitará ao requerente a complementação de informações que deverá ser atendida no prazo de vinte dias contados da data do seu recebimento. (§ 2º do Art. 18 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018).

Parágrafo único A falta de complementação de informações imprescindíveis para o conhecimento da denúncia, no prazo estabelecido no art. 38 desta Portaria, acarretará o seu não conhecimento e, conseqüente, arquivamento sem a produção de resposta conclusiva. (§ 5º do Art. 18 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018).

Art. 40 Quando os elementos apresentados não forem suficientes para análise da denúncia, as unidades responsáveis pela apuração dos fatos denunciados, nos termos do art. 15 desta Portaria, também, poderão solicitar complementação de informações ao usuário que deverá atender no prazo de vinte dias. (§ 2º do Art. 18 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018).

Art. 41 A solicitação de complementação de informações suspenderá o prazo previsto no art. 39 desta Portaria, que será computado pelo prazo remanescente a partir da data de resposta do usuário. (§ 4º do Art. 18 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018).

Art. 42 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. (Art. 66 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999).

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 O detalhamento das atividades do processo de trabalho de recebimento, encaminhamento, apuração e tratamento de denúncias estará contido no mapeamento dos respectivos processos de trabalho.

Art. 44 Para que o cidadão possa comunicar eventuais irregularidades, será obrigatória, no padrão de placas colocadas diante de obras do DNOCS, a divulgação da Ouvidoria como responsável pelo recebimento de denúncias. (Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República).

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM IZIDIO NETO
Diretor Geral do DNOCS - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Izidio Neto, Diretor Geral - Substituto**, em 27/01/2022, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0955846** e o código CRC **C3D2B8E6**.

Referência: Processo nº 59400.006285/2021-65

SEI nº 0955846